



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 001 /2007  
PROCESSO Nº: 2006/9610/500004  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6441  
RECORRENTE: PAX – SERVIÇOS DE SEGUROS FUNERÁRIOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.055.802-6

**EMENTA:** Multa Formal. Comprovado que a atividade preponderante desenvolvida pela autuada é a prestação de serviços, a qual não promove a circulação de mercadorias, inexistindo, portanto, incidência de obrigação principal (recolhimento de ICMS), resta prejudicada a imposição de obrigação acessória do registro de livros fiscais. Tributo de competência municipal nos termos da Lei Complementar 116/2003. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006000381 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** A empresa recorrente fora autuada para pagamento de multa formal, diante da falta de autenticação nos prazos regulamentares, dos livros fiscais (registro de entradas, saídas, apuração de ICMS e inventário) escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Assim, regularmente intimada, apresenta impugnação em primeira instância, pelo que argumenta que quando do momento da autuação, a documentação indicada encontrava-se na coletoria estadual de Araguaçu para serem enviados à autenticação, inclusive com a taxa de autenticação paga, tendo os autores do procedimento solicitado que a empresa retirasse os livros respectivos da coletoria para que eles fizessem o trabalho e que depois fossem autenticados, sendo que ao concluírem, lavraram o presente auto de infração. Por



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fim requereram o cancelamento da peça básica face a empresa cumprir rigorosamente com todas as suas obrigações.

Destarte, o Julgador Singular, entendendo que, diante da legalidade do procedimento de constituição do crédito tributário, não tendo as razões da defesa sido suficientes para refutar o ilícito fiscal, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento e julgar procedente o auto de infração em comento, condenando o sujeito passivo no pagamento da multa formal no valor de R\$2.000,00, com a penalidade sugerida no campo 4.15.

Posteriormente, a empresa autuada, regularmente intimada, apresenta tempestivo recurso voluntário (fls. 30 e segs.), onde ratificou as suas razões anteriormente apresentadas em primeira instância.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão proferida na instância singular.

Por certo, as empresas desse ramo de atividade não são obrigadas a recolher ICMS à Fazenda Pública Estadual e, por consequência, não se pode exigir que as mesmas escrevem livros fiscais de registro de entradas, saídas, apuração de ICMS e inventário, onde a sua falta não torna legítima a exigência.

Assim, em tais atividades há tão somente incidência de tributação ISSQN, de competência dos municípios, portanto não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória a falta de autenticação de livros fiscais.

Neste sentido, há que ser ressaltado o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (D.O.U. de 01.08.2003), a qual dispõe acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. "Verbis":

**Art. 1º** *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Ademais, referida Lista de Serviços anexa à aludida Lei Complementar nº 116/03 2003, insere a atividade da autuada:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

“ .....  
25 - *Serviços funerários*”

De outro norte, no caso sob julgamento, não se tem comprovada qualquer movimentação de mercadorias que incidam o imposto de circulação de mercadorias – ICMS ( obrigação principal), o que também desnatura a obrigação acessória.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso, dando-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/000381 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 05 dias do mês de janeiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário